



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 591/2012
------	--

autor Deputado Mendonça Filho Democratas-PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. à Medida Provisória nº 591, de 2012:

“Art. O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pelo art. 27 da MP nº 579, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que devem ser objeto de autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação comercial da primeira unidade; os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW; e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Ressalte-se que as usinas entre 30 MW e 50 MW que estão nesta relação tinham suas concessões definidas por um prazo de 35 anos até a emissão da Lei no 11.943, de 2009, que transformou estas centrais em objeto de autorização. No caso das concessões, que são licitadas

[Assinatura]

com Licença Ambiental Prévia – LP o prazo de 35 anos obedecia uma lógica de que os cinco anos subsequentes ao leilão eram destinados à obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI e à construção do empreendimento, o que garantiria uma exploração efetiva do potencial por 30 anos, prazo este compatível com os Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

Logo, a proposta da emenda busca garantir isonomia entre as diferentes formas de exploração do potencial hidrelétrico, assegurando regras estáveis a todos os agentes. Esta alteração não conflita em nada com o objetivo e espírito estabelecido na MP 579/2012.

PARLAMENTAR

Handwritten signature